

PROCESSO	- A. I. Nº 087016.0012/05-0
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e GUANABARA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
RECORRIDOS	- GUANABARA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSO DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0225-02/06
ORIGEM	- INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET	- 05/01/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0504-11/06

EMENTA: ICMS. ZONA FRANCA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO DOS PRODUTOS PELA SUFRAMA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Descaracterização da isenção do ICMS, prevista no art. 29 do RICMS/97. A isenção do imposto nas operações com produtos industrializados destinadas à Zona Franca de Manaus e a outras áreas da amazônia, condiciona-se à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário e do internamento dos mesmos pela SUFRAMA. Excluídas as exigências relativas às notas fiscais para as quais foram anexadas aos autos a comprovação do ingresso das mercadorias no Estado de destino. Afastadas as preliminares de nulidade. Recursos **PARCIALMENTE PROVIDOS**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recursos de Ofício e Voluntário, decorrentes do Auto de Infração em lide, lavrado em 22/12/2005, reclamando ao início o valor de R\$205.324,21, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$7.324,50, nos meses de abril e julho de 2002, maio e julho de 2003, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, conforme demonstrativo à fl. 12.
2. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$1.430,67, nos meses de março, setembro e outubro de 2002, e agosto de 2003, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a uso e consumo do estabelecimento, conforme demonstrativo à fl. 12.
3. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 196.569,04, devido em virtude de saída de produtos industrializados para a Zona Franca de Manaus com benefício de isenção do imposto sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA, no período de setembro a novembro de 2001, janeiro a março, maio, julho a outubro de 2002, fevereiro a abril, junho, julho, setembro e outubro de 2003, conforme demonstrativo à fl. 12.

Em fase de julgamento, a ilustre 2ª JJF comenta que das três infrações contidas no Auto de Infração em comento, foi reconhecido o débito correspondente às infrações 01 e 02, nos valores de R\$7.324,50 e R\$ 1.430,67, e relativas à diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de mercadorias para o ativo fixo e para uso e consumo do estabelecimento.

Em relação ao item impugnado, apontam que a autuação versa sobre descaracterização de isenção de operações de saída de produtos industrializados para a Zona Franca de Manaus, sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA, configurando, consequentemente, destinação diversa.

O débito foi apurado com base nas Notas Fiscais nºs 001, 002, 004, 007, 009, 015 e 032 (2001); 052, 061, 063, 071, 076, 098, 101, 143, 155, 158, 160, 166, 167 e 182 (2002); e 388, 389, 391, 392, 412, 487, 488, 526, 527, 763, 764, 765, 766, 767, 820, 821, 973, 1010, 1011, 1241, 1292, 1293, 1514, 1515, 1599 e 1600 (2003), conforme demonstrativos às fls. 26 e 53.

Na defesa fiscal, foi reconhecido o débito no total de R\$ 40.722,01, relativo às notas fiscais nºs 4; 61; 98; 143; 182; 388; 820; 821; 1599 e 1600, ressaltando que a Nota Fiscal nº 143 de 30/07/02 foi considerado pelo autuante o valor de R\$ 49.909,20, ao invés de R\$ 2.626,80 (doc. fl. 126).

De acordo com a legislação tributária estadual, a isenção prevista para as saídas de produtos industrializados destinados à Zona Franca de Manaus está condicionada à comprovação, por parte da SUFRAMA, da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento destinatário (art. 29, III, 597 e 598, do RICMS/97).

Tratando-se de dispositivos regulamentares que outorgam isenção e considerando-se o disposto no art. 111, II, do CTN, sua interpretação deve ser literal, e o contribuinte só fará jus a isenção se cumprir as obrigações acessórias através da comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, mediante formalização do internamento.

Portanto, a isenção ora analisada está condicionada à efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, cuja constatação do ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas far-se-á mediante a realização de sua vistoria física pela SUFRAMA e pela SEFAZ do Estado destinatário, com apresentação das 1^a, 3^a e 5^a vias da nota fiscal e do Conhecimento de Transporte. Esta comprovação se dá por meio de Declaração de Ingresso, disponibilizada pela SUFRAMA, via INTERNET.

Importa salientar que a SUFRAMA e a SEFAZ do Estado destinatário podem formalizar, a qualquer tempo, o internamento de mercadoria não vistoriada à época de seu ingresso nas áreas incentivadas, mediante o procedimento denominado de "Vistoria Técnica" que deverá ser solicitada pelo remetente ou destinatário da mercadoria.

Em sendo o caso, após o exame de toda a documentação exigida, que permita comprovar o ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas, a SUFRAMA e a SEFAZ do Estado destinatário emitirão Parecer conjunto e devidamente fundamentado sobre o pedido de Vistoria Técnica e remeterão, ao Fisco do Estado de origem, cópia do referido Parecer com todos os elementos que instruíram o pedido. Para tanto têm o prazo de 30 dias contados do recebimento do pedido de Vistoria. (Cláusula 11 do Convênio 36/97).

Para fazer frente às suas assertivas, o autuado apresentou na defesa duas declarações da SEFAZ/AM, assinadas pelo Secretário Executivo da Receita, referentes aos Processos de Formalização de Internamento na SUFRAMA nº 00.151/06-3 e 00.579/06-3, acompanhadas de Consultas Fiscais sobre cada nota fiscal (docs. fls. 87 a 125).

O autuante argumentou que apesar da regularização declarada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas, com base em informações obtidas junto à SUFRAMA, as notas fiscais nºs 160 (2002); e 391, 392, 412, 487, 488, 526, 527, 763, 764, 765, 973, 1010, 1011, 1241, 1292 e 1293 (2003), ainda não ingressaram naquele Estado, conclusão essa, baseada na internet em consultas no SINTEGRA/SUFRAMA (docs. fls. 131 a 146).

Muito embora a comprovação se dá por meio de Declaração de Ingresso, disponibilizada pela SUFRAMA, via INTERNET, pois foi esta a forma prevista pelo legislador, entendo que sua falta não deve implicar, em regra, como impedimento ao gozo do benefício, pois, existem outras formas de provar o ingresso no estabelecimento do destinatário da mercadoria.

Analizando os elementos carreados ao processo pelo sujeito passivo, considero que são suficientes para comprovar o internamento das mercadorias, ressaltando que deve ser mantido o débito referente às Notas Fiscais nºs 160 (2002); 412, 763, 764, 765 e 973 (2003), pois elas não constam nas Declarações da SEFAZ/AM apresentadas na defesa.

Desta forma o procedimento fiscal em descharacterizar a isenção e em exigir, o imposto devido, acrescido da respectiva multa, encontra acolhida nas normas contidas no Regulamento do ICMS.

Mantendo a procedência parcial deste item nos valores constantes no quadro abaixo, relativamente ao débito das citadas notas fiscais, pois, até o presente momento, o autuado não atendeu a condição necessária para usufruir o benefício fiscal, conforme exigências do Convênio ICMS 36/97 e suas alterações, ressaltando-se, inclusive, que no caso das Notas Fiscais nºs 160 (2002); 412, 763, 764, 765 e 973 (2003), elas não constam nas Declarações da SEFAZ/AM constantes nos autos.

DATA	NF	VALOR	ICMS
29/8/2002	160	56.073,60	6.728,83
27/2/2003	412	31.662,40	3.799,49
3/6/2003	763	1.301,91	156,23
3/6/2003	764	2.367,20	284,06
3/6/2003	765	1.136,20	136,34
16/6/2003	973	1.351,68	162,20
TOTAL			11.267,15

E ao final, julgam pela Procedência Parcial do Auto de Infração, no valor de R\$ 20.022,32, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente enfrentando a Decisão, aponta em quadro demonstrativo, que a manutenção da infração 3 contém os seguintes enganos;

- 1) a Nota Fiscal nº 160 de 29.08.2002 não se destinou a Zona Franca de Manaus. Foi entregue no Estado de Minas Gerais e consignou o ICMS de R\$6.728,83, devidamente recolhido no conta-corrente daquele mês;
- 2) também não se destinou a ZF de Manaus a nota fiscal de nº 412, emitida em 27.02.2003, com valor correto de R\$1.221,57. Foi endereçada a contribuinte do SIMBAHIA, e teve seu débito lançado e recolhido na conta-corrente. Houve engano do agente autuante, por ter lançado essa nota fiscal com o valor de R\$31.662,40, conforme prova o recorrente anexando cópia da mesma, a fl. 177 dos autos.
- 3) a respeito das demais notas fiscais arroladas, de nºs 763, 764, 765 e 973, informa o recorrente que realmente se destinaram à Zona Franca de Manaus, e foram emitidas para complementar as cargas enviadas. Informa que essas notas fiscais complementares são todas destinadas à empresa Rubi da Amazônia Industrias Químicas Ltda., enviadas pela ECT, e por lapso da empresa destinatária, não foram as mesmas normalizadas junto à SEFAZ/AM. Anexam cópia do Registro de Entradas com os lançamentos das mesmas, enquanto a empresa está cuidando de sua regularização junto à Suffram.

Requer o recorrente seja seu Recurso considerado procedente, tornando sem efeito as penalidades aplicadas.

Vindos aos autos, a PGE/PROFIS através i. procurador, enquadra em resumo a súplica recursal, qual seja;

- a) Notas Fiscais de nºs 160 e 412 não se destinaram à Zona Franca de Manaus, e a de nº 412 em particular, foi lançada equivocadamente quanto ao valor tributário em apreço;
- b) demais notas fiscais identificadas quando do demonstrativo elaborado pela i. 2^a JJF, remanescentes, renitiu o recorrente às mesmas alegações instiladas na defesa.

Em seu Parecer, anui o ilustre procurador as alegações do recorrente quanto à Nota Fiscal nº 160, a partir dos documentos acostados a fls. 174 e 175, pois a operação efetivamente realizada não possui correlação com a destinada à ZFM conforme acusado no auto em comento. Também com relação à Nota Fiscal nº 412 parece-lhe encarecer razão ao recorrente, pois do cotejamento das cópias a fls. 176 e 177 com a fl. 26, resulta incongruência patente de valores.

Com relação às demais notas fiscais resultantes do lançamento de ofício, não acolhe o i. procurador a tese esposada pela defesa, dados os documentos não possuírem força suficiente a provar ingresso de mercadorias na ZFM, tratando-se de meros pleitos ainda não deferidos.

Opina o ilustre procurador, pelo conhecimento e improviso do Recurso Voluntário apresentado.

No acolhimento intenso dos argumentos lançados no Parecer jurídico PGE/PROFIS, é encaminhado o PAF ao CONSEF para providências cabíveis, consoante Despacho proferido pela i. Procuradora Assistente, dra. Maria Olívia T. de Almeida.

VOTO

A ilustre 2^a JJF recorreu de ofício da presente Decisão para esta Câmara de julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000, haja vista redução dos valores originariamente lançados pelo agente autuante, no tocante à infração 03.

O agente fiscal alegou apesar da declaração da SEFAZ/AM a partir de dados obtidos junto à SUFRAMA, que as Notas Fiscais nºs 160 (2002); e 391, 392, 412, 487, 488, 526, 527, 763, 764, 765, 973, 1010, 1011, 1241, 1292 e 1293 (2003), não haviam ainda ingressado naquele Estado, mediante a internet em consultas no SINTEGRA/SUFRAMA (docs. fls. 131 a 146).

Este o entendimento exposto pelos i. agente fiscal e julgadores, porém sou de Parecer que o não atendimento ao prefixado nas determinações legais (Convênio 36/97, Capítulo IV, Cláusulas décima e décima primeira, abaixo transcritas) deve implicar no impedimento da fruição do benefício, pois, inexistem outras formas de provar o ingresso no estabelecimento do destinatário da mercadoria; os dados e demais elementos apensados ao PAF os considero insuficientes para comprovar o internamento das aludidas mercadorias.

“CAPÍTULO IV

DA VISTORIA TÉCNICA

Cláusula décima *A SUFRAMA e a SEFAZ/AM poderão formalizar, a qualquer tempo, o internamento de mercadoria não vistoriada à época de seu ingresso nas áreas incentivadas, desde que o destinatário não esteja em situação irregular, conforme previsto no inciso III da cláusula anterior, para fins de fruição dos incentivos fiscais, no momento do ingresso da mercadoria ou da formalização do seu internamento, procedimento que será denominado de “Vistoria Técnica” para os efeitos deste convênio.*

§ 1º A Vistoria Técnica consistirá na constatação física da mercadoria e/ou no exame de assentamentos contábeis, fiscais e bancários, do Conhecimento de Transporte e de quaisquer outros documentos que permitam comprovar o ingresso da mercadoria nas referidas áreas.

§ 2º O Pedido de Vistoria Técnica poderá ser formulado a qualquer tempo tanto pelo remetente como pelo destinatário da mercadoria.

§ 3º Para que o pedido seja liminarmente admitido, terá de ser instruído, no mínimo, por:

I - cópia da nota fiscal e do Conhecimento de Transporte;

II - cópia do registro da operação no livro Registro de Entradas do destinatário;

III - declaração do remetente, devidamente visada pela repartição fiscal, assegurando que até a data do ingresso do pedido não foi notificado da cobrança do imposto relativo à operação.

§ 4º Não será realizada a Vistoria Técnica se o imposto relativo à operação já tiver sido reclamado do remetente pelo fisco da unidade federada de origem mediante lançamento de ofício.

§ 5º A SUFRAMA e a SEFAZ/AM, sempre que necessário, realizarão diligências e recorrerão a quaisquer outros meios legais a seu alcance para o perfeito esclarecimento dos fatos.

Cláusula décima primeira Após o exame da documentação, a SUFRAMA e a SEFAZ/AM emitirão Parecer conjunto conclusivo e devidamente fundamentado sobre o Pedido de Vistoria Técnica no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento.

§ 1º Caso favorável à parte interessada, cópia do Parecer será remetida ao fisco da unidade federada de origem, juntamente com todos os elementos que instruíram o pedido.

§ 2º Na hipótese de ser comprovada a falsidade da declaração referida no inciso III do § 3º da cláusula anterior, o fisco da unidade federada comunicará o fato à SUFRAMA e à SEFAZ/AM, que declararão a nulidade do Parecer anteriormente exarado.”

Portanto, com a devida *venia*, tendo em vista a ausência do Parecer conjunto conclusivo citado na Cláusula Décima Primeira, discordo do voto emanado na Decisão recorrida, em sede de redução do lançamento de ofício; entretanto resultou suficientemente clara e comprovada, pelo recorrente, quanto à irregularidade parcial do lançamento de ofício, no tocante à infração 3, por ter o mesmo:

a) Considerada a Nota Fiscal nº 160 como destinada à Zona Franca de Manaus - ICMS lançado R\$6.826,25.

Referida cópia acostada às fls. 174/175 dos autos, revela a mesma ter se destinado ao Estado de Minas Gerais, consignando em destaque o valor do ICMS incidente, e os sucessivos lançamentos no livro fiscal de Registro de Saídas;

b) Considerada a Nota Fiscal nº 412 como destinada à Zona Franca de Manaus - ICMS lançado R\$3.799,49.

Referida cópia acostada às fls. 176/177 dos autos, indica ter a mesma se destinado a contribuinte do SimBahia, e apresenta-se registrada adequadamente no livro fiscal de Registro de Saídas.

Desta forma, voto pela redução do valor imputado ao recorrente na infração 03 apenas na importância de R\$10.528,32, relativa ao expurgo das Notas Fiscais de nºs 160 e 412 acima aludidas, por terem sido indevidamente consideradas, devendo ser mantido os demais valores, perfazendo o débito desta infração o valor de R\$185.943,30.

Tendo as infrações 01 e 02 sido reconhecidas integralmente pelo recorrente, deverão ser mantidas e homologados os valores efetivamente pagos.

O meu voto é pelo PROVIMENTO PARCIAL de ambos os recursos apresentados, para que seja excluído da autuação (item 3) apenas o débito referente as citadas notas fiscais.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, PROVER PARCIALMENTE os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 087016.0012/05-0, lavrado contra GUANABARA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$194.698,47, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, “a” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de dezembro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS